

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.905/08/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000154002-96  
Impugnação: 40.010119504-04  
Recurso de Agravo: 40.030120939-31  
Impugnante/Agrav.: Telemar Norte Leste S/A  
IE: 062149964.00-47  
Proc. S. Passivo: André Mendes Moreira/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

***EMENTA***

**RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA.** Dispensável a perícia requerida, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO – CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM DO ATIVO PERMANENTE, BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO E MATERIAL DE USO E CONSUMO.** Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes à parcela de 1/48 avos do crédito de ICMS de bens do ativo permanente apropriado a maior e lançamentos de bens alheios à atividade e material de uso e consumo. Procedimento fiscal respaldado pelos artigos 66, 68 e 70, incisos III e XIII, §§ 3, 5, 7, 8, itens 1 a 3 e 9, item 1, todos do RICMS/96. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, devendo, ainda, na apuração do coeficiente mensal, ser incorporado aos valores de base de cálculo as parcelas de serviços consideradas pela Autuada como sujeitas ao imposto municipal e que tenham sido objeto de lançamento para exigência do ICMS.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no exercício de 2001, e descumprimento de obrigações acessórias, decorrentes das seguintes irregularidades:

1 - parcelas referentes a 1/48 avos do crédito de ICMS de bens do ativo permanente apropriadas a maior, pelo que se exige ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75;

2 - entradas de combustíveis (álcool, gasolina, óleo diesel, gás e lubrificantes), pelo que se exige ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 - utilização de serviço de comunicação, na modalidade de telefonia fixa, telefonia celular e telex, pelo que se exige ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75;

4 – emissão de notas fiscais de saída, MOD. 1, pela Autuada e escrituradas no livro Registro de Entradas, pelo que se exige ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75;

5 – notas fiscais de entradas de mercadorias sem destaque do ICMS, pelo que se exige ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75;

6 – falta de apresentação do livro CIAP, MOD. “c”, escriturado nos termos do artigo 205, Anexo V, do RICMS/96, em especial, o “Quadro 3 – Demonstrativo da Apuração do Crédito a Ser Efetivamente Apropriado”, pelo que se exige Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VII, alínea “a” da Lei 6763/75;

7 – escrituração de notas fiscais de saídas, MOD. 1, emitidas pela Autuada, no livro Registro de Entradas, pelo que se exige Multa Isolada prevista no artigo 57 da Lei 6763/75.

No prazo regulamentar de 30 dias da intimação do Auto de Infração a Impugnante promoveu o pagamento das exigências concernentes aos itens 02 a 07.

Assim, a presente revisão restringe-se às exigências decorrentes da irregularidade descrita no item 01 do Auto de Infração, objeto da Impugnação, que trata do aproveitamento de crédito proveniente da entrada de bens do ativo permanente, sem a observância da correta proporcionalidade estabelecida na legislação, bem como do creditamento inerente às aquisições de bens alheios à atividade de comunicação e material de uso e consumo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 401 a 418, onde alega decadência do crédito tributário; defende a legitimidade dos créditos apropriados sob a alegação de estarem relacionados à atividade-fim, requer a realização de prova pericial e apresenta quesitos formulados às fls. 416 a 417. Pede pela procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 472 a 477, promove reformulação do crédito tributário (fls. 478 a 498).

Indeferido o requerimento de prova pericial (fl. 512), o mesmo foi agravado pela Impugnante às fls. 514 a 518.

A Auditoria Fiscal em despacho de fl. 521, retorna o PTA à AF/BH2 para conceder vistas dos autos, face à reformulação do crédito tributário pelo Fisco, à Impugnante que, intimada (fls. 522 a 532), não se manifestou.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 546 a 552, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco (fls. 478 a 498).

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 25/01/2008, decide converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco (fls. 555 a 559). Concedida

vista à Impugnante (fl. 576), a mesma não se manifestou. A Assessoria do CC/MG retifica seu entendimento anterior (fls. 578 a 581).

## **DECISÃO**

### **Da Preliminar**

#### **Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos**

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos têm respostas na própria legislação e no conjunto probatório já acostado aos autos, não exigindo conhecimento técnico de que não seja detentor o Órgão Julgador.

Nesse sentido, quanto ao método de apuração do coeficiente de apropriação, questionado pela Agravante, importa ressaltar que por ocasião da reformulação do crédito tributário, parte dos argumentos trazidos pela Impugnante/Agravante foram considerados para efeito dos ajustes de tal coeficiente, o que resultou em redução das exigências conforme se verifica no confronto entre os valores demonstrados no Anexo II, fl. 16, e os de fl. 478.

A metodologia e os critérios para apuração dos créditos estão previstos na legislação de forma clara e objetiva. Portanto, prescindível se torna qualquer outra medida.

Por outro lado, no tocante aos materiais tidos como alheios ou de uso e consumo, pela própria natureza de tais produtos, verifica-se facilmente tratar-se de materiais utilizados em reforma predial, enquanto a parcela restante caracteriza-se como peças de reposição.

Assim, o requerimento de prova pericial foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I, II e IV, da CLTA/MG, vigente à época.

### **Do Mérito**

Conforme narrado no relatório acima, no prazo regulamentar de 30 dias da intimação do Auto de Infração, a Impugnante promoveu o pagamento das exigências concernentes aos itens 02 a 07.

Assim, a presente revisão restringe-se às exigências decorrentes da irregularidade descrita no item 01 do Auto de Infração, objeto da Impugnação, e versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no exercício de 2001, referente às parcelas de 1/48 avos do crédito de ICMS de bens do ativo permanente apropriadas a maior, bem como apropriação de créditos de bens alheios e materiais de uso e consumo, pelo que se exige ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75;

Preliminarmente, a Impugnante alega que o crédito tributário, que compreende o exercício de 2001 já se encontraria decaído no momento da intimação do Auto de Infração, por força do disposto no § 4º, do art. 150 do CTN.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Na hipótese de antecipação do pagamento a que se refere o art. 150 do CTN, por valor menor que o devido, o lançamento por homologação não se aperfeiçoa, dando lugar ao lançamento de ofício. Assim sendo, infere-se que o direito do Fisco, *in casu*, está circunscrito à regra geral estabelecida pelo art. 173 do CTN.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2001 somente expirou em 31/12/2006, conforme o inciso I, do art. 173 do CTN, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 17 de outubro de 2006.

Em decisão recente, de 15/03/2007, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais confirmou tal posição, sob relatoria da Desembargadora Maria Elza, conforme acórdão publicado em 30/03/2007, inerente ao processo 1.0024.05.692077-0/001(1).

Naquela decisão, ao analisar exigência sobre serviço preparatório (de comunicação) não levado à tributação pelo ICMS (tributado pelo ISS), em que o contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, tal e qual a situação ora em análise, entenderam os ilustres julgadores que não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há que se falar em homologação, mas sim em lançamento de ofício, ensejando aplicação da norma do art. 173, I, do CTN.

Na mesma toada decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do decisum. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o ilustrado relator assim se posicionou:

“OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.”

Neste contexto, fica mantido o direito do Fisco de realizar o lançamento, uma vez afastada a arguição de decadência.

Com efeito, a origem da presente autuação não está apenas na forma de cálculo da proporção do crédito de ICMS relativo às entradas de bens para o ativo permanente, prevista no artigo 20, § 5º da Lei Complementar nº. 87/96, alterado pela LC nº. 102/00.

Nos Anexos 3 e 4 (fls. 19/25), foram relacionadas notas fiscais de entradas de materiais de uso e consumo e de bens alheios, cujos créditos de ICMS foram deduzidos do crédito total do ativo permanente, já que tais notas fiscais foram escrituradas no LRE (livro Registro de Entradas) como se fossem todas referentes ao ativo permanente.

Desta forma, em relação a tais produtos, não se trata de recálculo do coeficiente para adoção da parcela de 1/48 (um quarenta e oito avos) do crédito do imobilizado, mas sim de estorno total de tais créditos.

Analisando os produtos objeto do estorno fiscal, percebe-se que são materiais de reforma de instalações prediais, caracterizados como materiais de uso e consumo, ou peças inerentes aos serviços de comunicação, mas da linha de sobressalentes, como cabos, fios e afins, adquiridos em pequenas quantidades.

Cabe destacar que a defesa apresentou quadros descritivos dos produtos (fls. 404/405), mas que por engano, em sua maioria, não se refere aos produtos elencados pelo Fisco.

O outro ponto do trabalho, no que remanesce, diz respeito à apuração do valor do crédito de ICMS sobre a entrada de bens do ativo permanente, especialmente para a determinação do coeficiente da relação das saídas tributadas com as saídas totais.

Partindo do conteúdo legal aplicável à matéria, é de se transcrever aqui o disposto na Lei 6.763/75, referente ao direito de crédito de ICMS e apuração do valor devido a título desta parcela do imposto:

“Art. 29 - O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo permanente, e o recebimento de serviço de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

(...)

§5º - Para o efeito de aplicação deste artigo, será observado o seguinte:

(...)

4) darão direito a crédito:

a - a entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, hipótese em que:

a.1 - a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

(...)

a.4 - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados em livro próprio”.

Disciplinando o estabelecido pela Lei 6.763/75, o RICMS/96 dispõe também sobre a apropriação do crédito de ICMS e a forma de apuração do coeficiente de apropriação do crédito de ICMS sobre as entradas de bens destinados ao ativo permanente, levadas ao CIAP (Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente), estipulando que:

“Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)II - à entrada ocorrida:

a - a partir de 1º de novembro de 1996:

a.1 - de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º.

(...)

§ 3º - O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70, o seguinte:

1) será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

(...)

4) além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

montante determinado, conforme o caso, pelos itens 1 e 2 deste parágrafo ou pelo § 8º do artigo 70, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados em livro próprio.

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

§ 7º - Em cada período de apuração do imposto, não será admitido o abatimento de que trata a subalínea a.1 do inciso II do artigo 66, na forma prevista no § 3º do mencionado artigo, na proporção das operações e prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações e prestações.

§ 8º - Na hipótese do parágrafo anterior, para cálculo do valor a ser abatido a título de crédito, deverá ser:

- 1) multiplicado o valor total do imposto incidente na operação relativa à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento por 1/48 (um quarenta e oito avos);
- 2) calculado o percentual das operações e prestações tributadas em relação ao total das operações e prestações realizadas no período;
- 3) multiplicado o valor obtido no item 1 pelo percentual encontrado no item 2, correspondendo o resultado ao crédito a ser apropriado.

§ 9º - Para efeito do disposto no item 2 do parágrafo anterior:

- 1) o valor das operações e prestações tributadas corresponde à diferença entre o valor das operações e prestações totais e o valor das isentas, das não tributadas e das com base de cálculo reduzida, tomando-se nestas apenas o valor relativo à redução;
- 2) equiparam-se às tributadas as operações e prestações com destino ao exterior, bem como as isentas e com base de cálculo reduzida em que haja previsão de manutenção integral do crédito.

§ 10 - Após o quadragésimo oitavo período de apuração do imposto, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a entrada do bem destinado ao ativo permanente, também não será admitido o abatimento, a título de crédito, da eventual diferença entre o valor total do imposto incidente na operação relativa à entrada do bem e o somatório dos valores efetivamente lançados como crédito nos respectivos períodos de apuração".

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já o Anexo V do RICMS/96 estabelece a forma de escrituração do livro CIAP (Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente), nos seguintes termos:

Art. 203 - O livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) será escriturado pelo contribuinte que adquirir bem para compor o ativo permanente, nos modelos a seguir relacionados, de acordo com a data de aquisição do bem:

(...)

II - modelo C: destina-se à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado relativo a bem do ativo permanente cuja entrada no estabelecimento ocorra a partir de 1º de agosto de 2000.

§ 1º - O documento fiscal relativo a bem do ativo permanente, além de sua escrituração nos livros próprios, será escriturado no CIAP nos seguintes momentos:

1) até o dia subsequente ao:

a - da entrada do bem;

(...)

§ 8º - Na escrituração do CIAP, modelo C, será observado, ainda, o seguinte:

1) o saldo acumulado não sofrerá redução em função da apropriação mensal do crédito, somente se alterando com nova aquisição ou na ocorrência de alienação, transferência, perecimento, extravio, deterioração, baixa ou outra movimentação de bem;

2) na hipótese de utilização do sistema eletrônico de processamento de dados, o quadro 3 - Demonstrativo da Apuração do Crédito a ser Efetivamente Apropriado, poderá ser apresentado apenas na última folha do CIAP do período de apuração.

§ 9º - O contribuinte poderá transcrever para o CIAP, modelo C, os lançamentos referentes aos créditos de ICMS relativos à aquisição de bens do ativo permanente, apropriados a partir de 1º de agosto de 2000.

(...)

Art. 205 - No CIAP, modelo C, o controle dos créditos de ICMS dos bens do ativo permanente será efetuado englobadamente, devendo a sua escrituração ser feita nas linhas, nos quadros e nas colunas próprias, da seguinte forma:

(...)

Partindo das disposições legais transcritas, e tendo em vista que a Impugnante não apresentou o livro CIAP (Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente) escriturado nos termos da legislação, o Fisco precisou promover uma



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apuração à parte para se determinar o valor da parcela do crédito sobre a entrada dos bens do ativo permanente com direito a apropriação.

Para isso, foram elaboradas as planilhas dos Anexos 1 e 2 (fls. 13/18) dos autos, posteriormente substituídas pelas de fls. 478/498, onde se apurou que para determinados meses do ano de 2001 houve apropriação a maior da parcela de 1/48 avos de crédito de ICMS do ativo permanente.

Por disposição expressa do artigo 70, § 9º, do RICMS/96, para o cálculo do percentual das operações e prestações tributadas em relação ao total das operações e prestações realizadas no período, será considerado como valor das operações e prestações tributadas a diferença entre o valor das operações e prestações totais e o valor das isentas, das não tributadas e das com base de cálculo reduzida, tomando-se nestas apenas o valor relativo à redução.

Entretanto, diante da particularidade das operações e prestações promovidas pela Impugnante, foram necessários alguns ajustes para se chegar ao total das saídas tributadas e ao total das saídas para apuração do coeficiente, conforme demonstrado nos autos.

Assim, dos valores das saídas totais informados no LRS (livro Registro de Saídas) referentes às notas fiscais emitidas, mod. 1 e 22, foram excluídos os valores de CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) que não constituem receitas da atividade finalística da Impugnante, ou seja, os códigos 591, 595, 599, 692, 695 e 699, bem como as receitas auferidas para terceiros mediante contrato, tais como doações para entidades filantrópicas, as de encargos contratuais como juros e multas, parcelamentos de contas e débitos, dentre outras.

Por outro lado, das saídas tributadas foram excluídos os valores das receitas de terceiros, e agregados os valores correspondentes aos pagamentos efetuados em 2005 e 2006, a título de denúncia espontânea, referente a serviços não tributados por ocasião dos respectivos fatos geradores.

A Impugnante afirma em sua peça de defesa que tais receitas devem ser excluídas do cálculo do coeficiente, apontando outras rubricas de receitas não pertinentes à prestação de serviço de comunicação, como aquelas identificadas às fls. 411.

A Impugnante reclama, ainda, das receitas a título de “Interconexão de Redes” “aluguel de porta” e EILD – Exploração Industrial de Linha Dedicada, sendo a primeira por se constituir em atividade tributada pelo ICMS, porém amparada pelo diferimento e, as duas outras por terem sido lançadas, inadvertidamente, como parcela isenta do ICMS.

Em sua análise, o Fisco acata as argumentações inerentes à cessão onerosa de meios de rede, inclusive em relação a EILD (fls. 494), bem como em relação às parcelas financeiras destacadas pela Autuada, reformulando o crédito tributário conforme anexos de fls. 478/498.

Ao final, pelo exame do trabalho fiscal realizado, após a reformulação do crédito, constata-se que, em tese, não mais existe divergência sobre a forma de cômputo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do coeficiente de apuração do valor do crédito de ICMS, quando a própria Impugnante afirma que “o objetivo é extrair-se a fração das operações tributadas (numerador) em face do total das operações potencialmente tributáveis (denominador), de forma a vedar-se proporcionalmente o crédito sobre as operações não tributadas.”

Merece ressalva, no entanto, no que remanesce, a metodologia adotada pelo Fisco, na identificação da base de cálculo confrontada com o valor contábil, em relação aos serviços tributados pela empresa pelo ISS, mas tidos pelo Fisco como sujeitos ao ICMS

Com efeito, vários deles foram objeto de lançamento fiscal exigindo a parcela do imposto estadual, distorcendo assim, a apuração realizada.

O Fisco, em atendimento à diligência proposta pela 1ª Câmara de Julgamento (fl. 553), apresenta tabela com os valores mensais das prestações de serviços de comunicação não tributadas, a base de cálculo da parcela autuada, bem como o valor do ICMS autuado no PTA 01.000153541.71, referente às prestações de serviços de comunicação não tributadas no exercício de 2001.

Neste caso, não concordando o Fisco que tais serviços sejam tributados pelo ISS, ensejando lançamento para exigir o imposto estadual, ao se recompor os valores para apuração dos coeficientes, é necessário que tais parcelas sejam adicionadas à base de cálculo até então tomada, de forma a não lhe subtrair créditos que são de direito.

Assim, deve-se incorporar aos valores de base de cálculo, na apuração dos coeficientes, aqueles lançados a mesmo título na planilha apresentada pelo Fisco (fl. 557), resultando em novos coeficientes.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Retido. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do Crédito Tributário efetuada pelo Fisco às fls. 478/498, devendo ser considerados ainda, na composição do total das saídas tributadas, os valores das prestações de serviço de comunicação, objeto das exigências formalizadas pelo Auto de Infração nº 01.000153541.71, demonstradas pelo Fisco à fl. 557, para efeito de cálculo do coeficiente de creditamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

**Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ